



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 06 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103.08.491

Recurso nº 92.413 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente HP VEÍCULOS LTDA

Recorrida: DRF em RECIFE - PE

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não é nula a decisão de primeira instância cuja fundamentação legal é dada de forma resumida com base no Auto de Infração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - MULTA DO § 3º DO ART. 7º DO DL. Nº 1.598/77.

Improcede a cobrança da multa prevista no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, quando a omissão de receita não seja caracterizada e adequadamente evidenciada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HP VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

H.P. VEÍCULOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 08.098.857/0001-06 recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, o qual manteve parcialmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 1, pertinente à multa de 50% prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, a qual foi calculada sobre o valor dos veículos usados em estoque para venda, sem a emissão de Nota Fiscal de Entrada e a respectiva escrituração nos livros comerciais e fiscais, conforme Termo de Constatação lavrado.

1.1 O valor dos veículos usados em estoque correspondeu a Cz\$ 6.428.000,00.

1.2 O embasamento legal para a autuação está redigido nos seguintes termos no referido Auto de Infração:

"O fato acima descrito, constitui infração aos arts. 54, 56, I, 63 e 67, do Convênio SINIEF, ajustes SINIEF nº 05/71, art. 30, da Portaria GB-319/71, arts. 157, § 1º, 167, 179, 181 e 183 do RIR/80, aprovado p/Decreto nº 85.450/80, e arts. 437 a 442, da Consolidação da Legislação Fiscal do Estado, aprovada p/ Dec. nº 12.255/87.

Por se tratar de infração praticada no período-base corrente, portanto, ainda não encerrado, enquadra-se no disposto no art. 38, da Lei nº 7.450/85, pelo que aplicamos a multa "em valor igual à metade da receita omitida", que proporcionou recursos à aquisição dos veículos usados pelo valor acima citado."

2. Notificada pelo correio em 03.07.87 a contribuinte apresentou na impugnação em 28.07.87. Na impugnação foi alegado, em resumo: que diversos livros fiscais e documentos de veículos à venda se encontrava sob a guarda do seu sócio majoritário, o qual não

estava presente por ocasião da fiscalização; que os veículos arrolados pelos autuantes não seriam de propriedade da recorrente, mas sim pertencentes a terceiros com os quais firmara contratos de agenciamento, obrigando-se a promover a alienação dos veículos, mediante uma pequena participação percentual sobre o valor da venda.

2.1 A contribuinte manifestou sua inconformidade com os valores atribuídos aos veículos, alegando que teriam sido arbitrados com base na tabela de preços da edição nº 322 da revista Quatro Rodas, quando seria sabido e notório que os preços atingidos pelos veículos usados nos mercados do Sul e Sudeste do País alcançariam preços muito superiores aos vigentes em Pernambuco.

2.2 Foram anexados cópias xerográficas dos contratos de agenciamento dos respectivos veículos, bem como dos documentos de propriedade de cada um deles. Também foram anexadas cópias das folhas 8, 9 e 10 do livro Registro de Veículos onde constam os assentos de cada um dos veículos em foco.

2.3 A impugnação foi finalizada com o pedido de seu provimento.

3. A informação fiscal consta a fls. 101, tendo sido elaborada por um auditor fiscal designado. Nos termos da referida informação foram consideradas operações de agenciamento as vinculadas a catorze veículos nela discriminados, no valor de Cz\$ 4.196.000,00.

4. A decisão de primeira instância consta a fls. 103/105. Transcreve-se da referida decisão sua ementa, seus considerandos e a decisão:

"Constatada a existência de veículos usados em estoque para venda, sem emissão de "Nota Fiscal de Entrada" e a respectiva escrituração nos Livros Comerciais e Fiscais.

Dá-se provimento ao pleito da interessada, quando comprovadas as suas alegações de defesa.

.....

↓

[Assinatura]

CONSIDERANDO estar tipificada na peça principal a infração cometida pela autuação;

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a autuada ao se defender comprovou que alguns dos veículos encontrados em seu estabelecimento comercial, por ocasião da fiscalização a que foi submetida, ali se encontravam, não para venda, mas para outras finalidades, que fogem à tipificação do Auto de Infração em lide;

CONSIDERANDO que, nestes termos, foram refeitos os cálculos, excluindo-se o valor dos veículos na situação acima apontada, pelo que se apurou uma nova base de cálculo, que passou para a quantia de CzR 2.232.000,00;

CONSIDERANDO que assim sendo a multa respectiva importa na quantia de Cz\$ 1.116.000,00;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Ação Fiscal para, nos termos do Art. 38 da Lei nº 7.450/85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77, DECLARAR DEVIDA pela autuada, a multa prevista no referido dispositivo legal, no valor de Cz\$ 1.116.000,00 (Um milhão, cento e dezesseis mil cruzados)."

5. Ciente da decisão de primeira instância em 26.02.88, a recorrente apresentou seu recurso em 25.03.88.

6. No recurso a recorrente reporta-se aos argumentos apresentados na impugnação e, após, faz uma rápida recapitulação dos fatos.

6.1 No tocante ao mérito alega que seus procedimentos estão amparados pelo artigo 438 do Decreto nº 12.255/87 do Estado de Pernambuco, cujo texto transcreve, e que foi lido em Plenário.

6.2 Diz que comprovou na impugnação as exigências estabelecidas no referido artigo 438 do DL. 12.255/87, fazendo comentários sobre a documentação entregue. Entende que elidiu a material



zação da presunção da pré-existência de uma receita omitida, reportando-se a decisões do Poder Judiciário.

6.3 Ressalta que a tributação baseada no § 3º do artigo 7º do DL nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, não pode prosperar, pois a autoridade tributária não verificou omissão de receita, tendo-a apenas presumido.

6.4 Observa que na informação fiscal houve a aceitação parcial de argumentos e documentação comprobatória válida para o todo, com exclusão de onze daqueles veículos em situação absolutamente idêntica aos demais veículos liberados do ônus fiscal, sem razões legais demonstradas. Alega que estando provado o procedimento comercial de agenciamento para todos os veículos em questão, através de documentação absolutamente idêntica e até padronizada, a aceitação de alguns veículos como objeto de agenciamento, enquanto que outros não, não obedeceu a nenhum critério legal ou técnico. Ou nenhum dos veículos poderia ser excluído do ônus fiscal ou todos conjuntamente, teriam de sê-lo. Em reforço à sua argumentação examinou a situação de cada um dos onze veículos remanescentes, ressaltando que, exceto um veículo de uso e propriedade da recorrente, todos os demais se encontravam regularmente agenciados.

6.5 No pertinente à decisão recorrida entende que ela careceu de fundamentos legais e fáticos, invocando o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. Diz que ela formalizou uma exação legalmente incabível, para o que se reportou aos artigos 114 do CTN.

6.6 Finalizou seu recurso pedindo a anulação do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. Nulidade da Decisão de Primeira Instância.

2.1 O Auto de Infração foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter apresentado notas fiscais de entrada dos veículos existentes no estabelecimento da recorrente, nem a documentação da maioria desses veículos. Também não foram apresentados os respectivos livros fiscais.

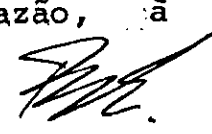
2.2 A recorrente apresentou as provas que entendeu infirmadoras do lançamento. A autoridade julgadora, dentro do princípio da plena liberdade para formar sua convicção, deu provimento parcial ao recurso, mantendo a tributação sobre os valores dos veículos cuja documentação, em seu entender, não comprovaria plenamente as operações de "agenciamentos". Isto, obviamente, não pode ensejar a nulidade da decisão recorrida.

2.3 Outro aspecto a ponderar é que a autoridade recorrida expressamente considerou tipificada na peça principal a infração cometida pela recorrente e que, ao julgar parcialmente procedente a ação fiscal, homologou a referida tipificação. Nestas condições, a decisão recorrida contém os fundamentos legais a que se refere o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, embora de forma resumida.

2.4 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

3. Mérito.

3.1 No tocante ao mérito, entendo que assiste razão, à recorrente.



3.2 Examinando as cópias xerográficas da documentação anexada, entendo que estão demonstradas operações de agenciamento dos veículos relacionados a fls. 122/123, exceto o de número 6 (Ford/Pick Up - ano 1982, placa IR 2708/PE).

3.3 Cabe ressaltar que a recorrente provou ter intermediado os veículos relacionados a fls. 122/123 sob o nº 1(um), 7(se- te) e 8(oito) e que provou ter sido cancelados os contratos de agen- ciamento dos veículos relacionados sob nº 5(cinco), 9(nove), 10(dez) e 11(onze).

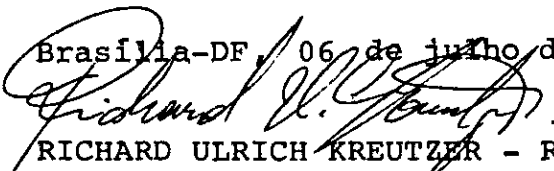
3.4 Embora não tenha sido provado o cancelamento ou a in- termediação dos veículos relacionados sob os nºs 2(dois), 3(três) e 4(quatro) a sua documentação pertinente às operações de agenciamen- to se apresenta idêntica às demais, constando em formulários padro- nizados.

3.5 No tocante ao veículo Ford Pick Up, tem-se que a do- cumentação apresentada no recurso (fls. 154/156) já foi parcialmen- te apresentada na impugnação (fls. 67/68). No recurso foi incluída cópia xerográfica do certificado de registro e licenciamento do veí- culo em causa. Segundo cópia da nota fiscal de fls. 68 e 156 a re- corrente adquiriu o mencionado veículo antes da ação fiscal.

3.5.1 Tendo em vista que não houve manifestação, nem na in- formação fiscal nem na decisão recorrida, sobre o fato de o veículo ter sido ativado ou mesmo registrado na escrituração da recorrente, entendo que a autoridade recorrida não pôs em dúvida tais regis- tros, razão pela qual considero a compra do veículo como regular- mente registrada antes da ação fiscal.

4. De todo o exposto voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por dar pro- vimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de julho de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.